

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 2465/1981

Ementa

PREVÊ CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO VINCULADO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO, PARA FIM DE APOSENTADORIA DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação

12/03/1981 17/03/1981 Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 3494/1981 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Em vigor

Observações

Regulamento: Decreto 5.806, de 24/04/1981, IOM 01/05/1981.

SERVIDORES - estatuto dos funcionários públicos Autor: PEDRO FÁVARO (PREFEITO MUNICIPAL)

Histórico de Alterações

Data da Norma Relacionada Efeito da Norma Relacionada

30/03/1981 <u>Lei n° 2472/1981</u> Alterada por

04/08/1987 Lei n° 3087/1987



IOM 17/3/81 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI



LEI Nº 2465, DE 12 DE MARÇO DE 1981

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 10 de março de 1981, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Os funcionários públicos civis, inclusive autárquicos, do Município de Jundiaí, que houverem completado 5 (cin co) anos de efetivo exercício, terão computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, na forma da Lei nº 537, de 03 de dezembro de 1956 (Estatuto dos Funcionários Civis do Município de Jundiaí), o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei nº ... 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), Decreto Federal nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976 (Con solidação das Leis da Previdência Social) e legislação subsequente.

Art. 2º - A contagem do tempo de serviço a que se refere o artigo anterior será averbada na "fé de ofício" do funcionário, mediante requerimento e comprovação do exercício através de documento hábil.

Paragrafo unico - Constituem documento habil:

a) certidão fornecida pelas autarquias - que compõem o Sistema Nacional de Previdência Social-SINPAS.

b) justificação judicial.

Art. 3º - O disposto nesta Lei estender-se-a aos servidores públicos civis e militares, inclusive autárquicos, dos Estados e Municípios que assegurem, mediante legislação própria, a contagem do tempo de serviço prestado em atividade regida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, para efeito de aposen tadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, pelos cofres estaduais ou municipais.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, o tempo de serviço ou atividade, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

- I não será admitida a contagem de tempo de serviço em do bro ou em outras condições especiais;
- II é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitante;
- III não será computado o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria;

MQD. 3



西国 2465/498 南欧 34924

-Lei nº 2465/81-

-f1s.2-

IV - a contagem de tempo de serviço prevista nesta Lei não se aplica às aposentadorias jã concedidas,

V - o tempo de serviço relativo à filiação dos segurados - de que trata o art. 5º, item III, da Lei nº 3.807, de 26 de - agosto de 1960, bem como o dos segurados facultativos, dos domésticos e dos trabalhadores autônomos, só será contado quando tiver havido recolhimento nas épocas próprias, da contribuição previdenciária correspondente aos períodos de atividade.

Art. 5° - A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento da contagem reciproca, autorizada por esta Lei, somente será concedida ao funcionário que contar ou venha a completar 35 (trinta e cinco) anos de serviços, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição da República, de redução para 30 (trinta) anos de serviços, se mulher ou juiz, e para 25 (vinte e cinco) anos, se ex-combatente.

Parágrafo único - Se a soma dos tempos de serviço ultrapas sar os limites previstos neste artigo, o excesso não será computado para qualquer efeito.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei - correrão por conta de verbas proprias do orçamento, suplementa- das se necessário.

Art. 7° - Esta Lei entrarã em vigor na data de sua publica ção, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei municipal nº 1439, de 30 de junho de 1967.

Preferro Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de março de mil novecentos e oitenta c um.

(RENE FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

mmf.-

MOD. 3